

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2011**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, modifica o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, de modo a definir consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que todo fornecedor é responsável pelo produto ou serviço que oferta no mercado e que, portanto, não deve haver distinção entre quem compra o produto ou para que finalidade o adquire.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Em 05/10/2011, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 2.288, de 2011, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto que visa a alterar a amplitude do conceito de consumidor, de forma a abranger também o consumo intermediário. Nesse caso, portanto, uma empresa também poderia ser considerada consumidora e não mais se pautar pelas regras do Código Civil em suas relações com fornecedores.

A esse respeito, muito tem sido debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que passou a considerar consumidor não apenas a pessoa física ou jurídica que adquire o produto para consumi-lo, como também aquele que utiliza o bem em benefício próprio, independentemente de servir ao desenvolvimento de uma atividade profissional. Considerando esse conceito, um caminhoneiro que utiliza seu caminhão para a prestação de serviços pode se valer da proteção do Código de Defesa do Consumidor, caso seu meio de trabalho apresente algum tipo de defeito.

Fundamentando as decisões do STJ, está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas e a necessidade de proteção de seus interesses econômicos, de sua saúde e segurança. Assim, no caso supracitado, se o transporte de carga for realizado por uma empresa, seus negócios devem ser regidos pelo Código Civil, por não haver, na relação com seus fornecedores, hipossuficiência.

Julgamos que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo deva prevalecer e, para tanto, deva ser levada em conta as diferenças entre os participantes do mercado e a proteção ao elo mais fraco da cadeia. Nesse sentido, entendemos que seja necessário distinguir entre as relações comerciais entre empresas e seus fornecedores e as relações de consumo entre o destinatário do produto e seu fabricante.

Outro aspecto que merece ser mencionado é que o Código de Defesa do Consumidor define, em seu art. 12, a responsabilidade solidária de produtores, fabricantes e importadores, independentemente da

existência de culpa. Assim, poderá o consumidor demandar contra a empresa que o vendeu o produto ou contra a fábrica.

Entretanto, com a alteração proposta pelo projeto as responsabilidades dos participantes do processo produtivo não fica clara. Nesse contexto, a empresa produtora poderia alegar ser consumidora de partes e peças adquiridas de um fornecedor, imputando-lhe a responsabilidade por danos ou defeitos de seus produtos. Essa situação pode gerar insegurança jurídica e prejuízos aos agentes econômicos envolvidos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.288, de 2011.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator